

PROCESSO CEE Nº 389/77

INTERESSADA: Maria Luiza Garbin

ASSUNTO : Convalidação de estudos

RELATOR : Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 571/78 CESG APROVADO EM 24/05/78

## I- RELATÓRIO

### 1. Histórico:

1.1 A Divisão de Ensino de Marília apresenta a seguinte informação n.º 51/77, a respeito da convalidação de atos escolares de Maria Luiza Garbin:

1.2 "Maria Luiza Garbin, RG n.º 5.888.643, residente à rua Nove de Julho - 1583, em Marília, concluiu em 1972 o 4º ano Normal Profissionalizante da Escola Normal Particular "Dr. Fernando de Magalhães", em Marília."

"Para a matrícula no curso acima referido, a interessada apresentou o Certificado de Aprovação em Exames de Madureza, II Ciclo, com data de 20/12/71, expedido pelo Colégio Estadual "Prof. Liberato Salzano Vieira da Cunha", em Sant'Ana do Livramento, RS".

"Quando da ocasião do registro do Diploma, a então 2ª DESN de Bauru constatou irregularidade no Certificado acima citado, que foi posteriormente confirmada, conforme se pode ver no Processo n.º 41/75 CEBN, encaminhado à CEI em 8/11/76, Relação de Remessa n.º 664/ATP, pela DRE de Marília."

"Ciente da anormalidade, a peticionária prestou novos exames supletivos, obtendo Certificado de Conclusão de 2º grau, expedido pela Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Afonso Pena", de Três Lagoas, MT, conferido e visado pela Divisão de Inspeção e Serviços Técnicos de Ensino, da Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Mato Grosso."

"Assim, com a apresentação de Certificado considera do válido, a interessada solicita do Conselho Estadual de Educação a convalidação de seus atos escolares referentes ao 4º ano Normal Profissionalizante da Escola Normal Particular "Dr. Fernando de Magalhães", concluído em 1972".

1.3 O relator deste processo solicitou diligência para informar sobre a natureza da irregularidade do certificado de conclusão de 2º grau, via exames de Madureza, obtido por Maria Luiza Garbin, sendo que a interessada se submeteu a todo o processo de novos exames de madureza.

1.4 Após cumprimento da diligência, a Coordenadoria do Ensino do Interior concluiu dizendo:

"Encaminhada a Bauru, recebemos apenas a informação de que o Certificado de Madureza da interessada se acha retido na Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul, para averiguação de possíveis irregularidades.

De modo que nos é impossível atender ao que foi solicitado.

Pelo encaminhamento ao Egrégio Conselho Estadual de Educação."

1.5 Posteriormente nova diligência foi baixada, pedindo informações sobre o currículo de componentes cursados pela interessada na 4ª série, bem como sobre o cumprimento do processo de adaptação das matérias da 3ª série do curso Normal.

A Secretaria da Educação atendeu à solicitação, fornecendo documento escolar completo, conferido e visado pela DE de Marília.

## 2. Apreciação:

2.1 Não podemos deixar de estranhar a impossibilidade de se conseguir informações sobre a natureza da irregularidade cometida pela requerente, que se prontificou a ser submetida a todo o processo de novos exames de madureza; ainda mais que se trata de convalidar um diploma de professora para o ensino das quatro primeiras séries do 1º grau.

2.2 Partindo do princípio de que "in dubiis libertas", emitiremos o nosso Parecer favoravelmente à requerente.

2.3 A interessada matriculou-se na 4ª série do Curso Normal em 1972, realizando antes do ano letivo os exames de adaptação dos componentes da 3ª série, de acordo com o artigo 21 da Resolução CEE nº 36/68. Foi aprovada, nesse curso, com a média 8,7, tendo cumprido 250 horas de estágio.

2.4 Ciente da irregularidade de seu primeiro certificado de conclusão de 2º grau, a peticionária prestou novos exames supletivos em 1974, obtendo um certificado devidamente autenticado. Em vários casos análogos, este Conselho se pronunciou favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados por alunos que posteriormente sanaram tais irregularidades. Com fundamento nessa jurisprudência, atenderemos ao pedido da requerente.

## II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados, em 1972, por Maria Luiza Garbin, na 4ª série do Ensino Normal da Escola Normal Particular

"Dr. Fernando de Magalhães", de Marília.

CESG, em 3 de maio de 1978

a) Conselheiro Lionel Corbeil - Relator

### III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 10 de maio de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni - Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de maio de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente